



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS AVANÇADO DE GOVERNADOR VALADARES
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**

Carolina Ramos Calçado

**INÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO HEREDITÁRIA EM
CASOS DE RECONHECIMENTO *POST MORTEM* DE FILIAÇÃO BIOLÓGICA:
CONSIDERAÇÕES A PARTIR DO TEMA REPETITIVO N. 1.200 DO STJ**

GOVERNADOR VALADARES, MG

2026

Carolina Ramos Calçado

**INÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO HEREDITÁRIA EM
CASOS DE RECONHECIMENTO *POST MORTEM* DE FILIAÇÃO BIOLÓGICA:
CONSIDERAÇÕES A PARTIR DO TEMA REPETITIVO N. 1.200 DO STJ**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito
no Instituto de Ciências Sociais Aplicadas
da Universidade Federal de Juiz de Fora,
campus Governador Valadares.
Orientadora: Prof.^a Dr.^a Nara Pereira
Carvalho.

GOVERNADOR VALADARES, MG

2026

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

CALÇADO, CAROLINA RAMOS.
INÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO HEREDITÁRIA EM CASOS DE RECONHECIMENTO POST MORTEM DE FILIAÇÃO BIOLÓGICA: : CONSIDERAÇÕES A PARTIR DO TEMA REPETITIVO N. 1.200 DO STJ / CAROLINA RAMOS CALÇADO. -- 2026.
35 p.

Orientadora: NARA PEREIRA CARVALHO
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Avançado de Governador Valadares, Instituto de Ciências Sociais Aplicadas - ICSA, 2026.

1. Efeitos sucessórios da filiação. . 2. Investigação de paternidade post mortem. . 3. Termo inicial do prazo prescricional na petição de herança.. 4. Actio nata. . 5. Tema Repetitivo n. 1.200 do STJ.. I. CARVALHO, NARA PEREIRA , orient. II. Título.

Carolina Ramos Calçado

**INÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO HEREDITÁRIA EM
CASOS DE RECONHECIMENTO POST MORTEM DE FILIAÇÃO BIOLÓGICA:
CONSIDERAÇÕES A PARTIR DO TEMA REPETITIVO N. 1.200 DO STJ**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito
no Instituto de Ciências Sociais Aplicadas
da Universidade Federal de Juiz de Fora,
campus Governador Valadares.

Aprovada em 15 de Julho de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Nara Pereira Carvalho - Orientadora

Universidade Federal de Juiz de Fora, *campus* Governador Valadares

Prof. Dr. Daniel Mendes Ribeiro

Universidade Federal de Juiz de Fora, *campus* Governador Valadares

Lucas Tosoli de Souza (Membro Externo)

AGRADECIMENTOS

Li, certa vez, que existe um milagre nos encontros. Ao concluir esta etapa da minha vida, percebo que este trabalho não retrata apenas a minha trajetória, mas também a presença daqueles que, de diferentes maneiras, contribuíram para que ela fosse possível. Cada pessoa que caminhou ao meu lado deixou um pouco de si nesta conquista e, por isso, estas palavras são uma forma de reconhecer a importância de todos que fizeram parte dessa caminhada.

À minha mãe, Carla, agradeço por me ensinar, diariamente, o verdadeiro significado de força, coragem, resiliência e amor. Você sempre foi minha maior inspiração. Seus esforços foram incansáveis para que eu tivesse oportunidades, segurança e confiança para perseguir os meus sonhos. Nunca mediu esforços para que eu chegasse até aqui e, por isso, esta conquista também é sua.

Ao meu pai, Nelson, agradeço pelo amor, pela dedicação e pela confiança que sempre depositou em mim. Seu apoio constante, seus conselhos e a certeza de que eu nunca estaria sozinha foram essenciais para que eu superasse cada desafio desta jornada. Este diploma também é seu.

Aos meus avós, Ayrton, Lúcia e Marília, obrigada por me ensinarem que a educação transforma vidas e, acima de tudo, por me mostrarem, desde sempre, o valor do amor, do cuidado e da generosidade. Sou profundamente grata pelo privilégio de ter crescido cercada pelo carinho e pelos ensinamentos de vocês.

Aos meus irmãos, Diego e Leonardo, obrigada por serem companheirismo, acolhimento e leveza ao longo desta caminhada. Vocês sempre foram a minha base, o meu porto seguro e a certeza de que, independentemente da distância, eu sempre teria um lugar para voltar.

Ao pequeno Matheus, obrigada por tornar os meus dias mais leves e felizes. Sua alegria e sua inocência me lembram, todos os dias, da beleza das coisas simples da vida.

À minha tia, Mônica, e ao meu primo, Bernardo, agradeço pelos conselhos, pelas palavras de incentivo, pelas orações e pelo carinho que nunca me faltaram. Mesmo à distância, sempre senti a presença e o apoio de vocês.

À minha orientadora, Prof.^a Dra. Nara Pereira Carvalho, expresso minha profunda gratidão pela orientação atenciosa, pela confiança depositada em meu trabalho e pela generosidade com que compartilhou seus conhecimentos. Sua

competência, sensibilidade e compromisso com o ensino fizeram de você uma referência não apenas como professora e pesquisadora, mas também como mulher. Levo comigo os ensinamentos que ultrapassam estas páginas e que certamente acompanharão toda a minha trajetória profissional.

Por fim, agradeço a todos aqueles que, de alguma forma, fizeram parte desta caminhada. Aos amigos, colegas, professores e a cada pessoa que compartilhou comigo palavras de incentivo, gestos de carinho ou momentos de aprendizado, deixo a minha sincera gratidão. As conquistas mais importantes da vida raramente são individuais; elas são construídas pelos encontros que nos transformam, pelas mãos que nos sustentam e pelas pessoas que escolhem caminhar ao nosso lado. Se hoje encerro este ciclo, é porque tive o privilégio de encontrar, ao longo do caminho, pessoas que tornaram a jornada mais leve e o destino ainda mais significativo.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o início da contagem do prazo prescricional da pretensão hereditária em casos de reconhecimento *post mortem* de filiação biológica. Para tanto, considera-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em 2024, no julgamento do Tema Repetitivo n.º 1.200, que fixou a abertura da sucessão, independentemente do posterior reconhecimento da filiação, como termo inicial do prazo prescricional para propositura da ação de petição de herança. Parte-se do tratamento do reconhecimento da filiação no Direito brasileiro, examinando sua natureza jurídica e vinculação aos direitos da personalidade, bem como os efeitos sucessórios decorrentes da condição de filho. Em seguida, são abordados os fundamentos da prescrição, com especial enfoque na teoria da *actio nata* em suas vertentes objetiva e subjetiva, a fim de examinar os critérios juridicamente adotados para a definição do momento em que a pretensão hereditária se torna suscetível de exercício. Por fim, procede-se à análise crítica da tese firmada pelo STJ, demonstrando que a adoção da abertura da sucessão como marco inicial da prescrição, nas hipóteses de reconhecimento tardio da filiação, privilegia uma leitura estritamente objetiva da *actio nata* e compromete a coerência entre os institutos da filiação, da sucessão e da prescrição.

Palavras-chave: Efeitos sucessórios da filiação. Investigação de paternidade *post mortem*. Termo inicial do prazo prescricional na petição de herança. *Actio nata*. Tema Repetitivo n. 1.200 do STJ.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO	8
1.1 Noção e relevância da filiação	8
1.2 Natureza jurídica do reconhecimento da filiação	10
2. EFEITOS SUCESSÓRIOS DA FILIAÇÃO NO BRASIL	12
2.1 Posição sucessória dos filhos	12
2.2 Filiação como fundamento da vocação hereditária	14
3. PRESCRIÇÃO NO RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO E NA PETIÇÃO DE HERANÇA	18
3.1 Noção e relevância da prescrição	18
3.2 Teoria da <i>actio nata</i>	19
3.3 Repercussões da vertente <i>actio nata</i> na petição de herança	21
4. TEMA REPETITIVO N. 1.200 DO STJ	24
4.1 Delimitação jurídica e fundamentos da tese firmada	24
4.2 Tensões dogmáticas e defesa da teoria subjetiva da <i>actio nata</i> a partir do entendimento do STJ	26
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	33

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto tratar do início da contagem do prazo prescricional da pretensão hereditária em casos de reconhecimento *post mortem* de filiação biológica. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento pelo Tema Repetitivo n. 1.200, a partir de acórdão publicado em 28 de maio de 2024, sob a tese de que o prazo prescricional para a propositura da ação de petição de herança tem início com a abertura da sucessão, independentemente do reconhecimento posterior da filiação¹. Tal compreensão pode produzir impactos diretos em casos de investigação de paternidade *post mortem*, isto é, após a morte do suposto pai, sobretudo diante da possibilidade de o reconhecimento se dar em data próxima ou posterior ao decurso do prazo prescricional para ajuizamento da petição de herança. Nesse cenário, a pesquisa volta-se ao exame da paternidade, tomando como eixo central da investigação a relação jurídica paterno-filial e os efeitos do seu reconhecimento. Dessa maneira, embora a herança seja direito decorrente da filiação, o seu exercício pode ser obstado pela incidência da prescrição.

Parte-se da hipótese de que, nos casos de ação investigatória de paternidade biológica *post mortem*, o início da contagem do prazo prescricional para reivindicação da herança deva dialogar com a efetiva possibilidade de exercício da pretensão, quando do trânsito em julgado da sentença que reconhece o estado de filiação.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro considere duplo fundamento da parentalidade (afetividade e pela progenitura)², a presente pesquisa toma como referência a comprovação do vínculo biológico em ação judicial após o falecimento do pai.

A delimitação metodológica decorre do próprio suporte fático que deu origem ao Tema Repetitivo n. 1.200 do Superior Tribunal de Justiça, formado a partir de

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **Tema Repetitivo 1200**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp>. Acesso em: 28 jun. 2026.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal: Plenário. **Recurso Extraordinário n. 898.060/SC** [Tema n. 622 da Repercussão Geral]. Julgamento em 21 set. 2016. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp?txtTituloTema=622>>. Acesso em: 24 maio 2026.

demandas envolvendo investigação de paternidade biológica *post mortem* cumulada com pretensão hereditária. Nesses casos, a controvérsia acerca do termo inicial da prescrição apresenta discussão própria ao decorrer de liame genético desde a concepção e que assume relevância jurídica. Essa delimitação não significa que questões semelhantes não possam surgir em hipóteses de filiação socioafetiva ou de multiparentalidade. Ao contrário, tais situações também podem suscitar relevantes debates acerca dos efeitos sucessórios decorrentes do reconhecimento tardio da filiação. Todavia, por apresentarem pressupostos fáticos e jurídicos distintos, especialmente quanto aos critérios de formação e demonstração do vínculo parental, sua análise extrapola os limites temáticos deste trabalho, que se concentra exclusivamente nas controvérsias relacionadas ao reconhecimento *post mortem* da filiação biológica.

Tratando-se de discussão jurídica submetida a julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos no STJ, evidencia-se a existência de situações não isoladas, que se reproduzem de forma reiterada no cotidiano forense. Nesse contexto, a análise do tema exige diálogo com o quadro fático subjacente às demandas envolvendo reconhecimento de filiação tardia, marcadas, portanto, por ausência de registro paterno e posterior busca judicial da retificação do registro civil, muitas vezes após significativo decurso temporal.

Segundo dados divulgados pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), considerando o período compreendido entre a publicação do acórdão (maio de 2024) e maio de 2026, foram registrados 4.038.865 nascimentos no país. Desse total, 345.595 ocorreram sem indicação do nome do pai no assento de nascimento, o que corresponde a aproximadamente 8,56% dos registros. No mesmo intervalo, foram formalizados 77.579 reconhecimentos de paternidade, número que representa cerca de 22,45% dos casos de ausência paterna registral, permanecendo aproximadamente 268.016 situações sem posterior reconhecimento, o que equivale a cerca de 77,55% do total inicialmente marcado pela ausência de filiação paterna registral³.

Essas informações evidenciam que a ausência de reconhecimento paterno não constitui fenômeno residual, mas realidade expressiva e persistente no cenário

³ BRASIL. Reconhecimento de paternidade. **Portal da Transparência: Registro Civil.** Disponível em: <<https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/reconhecimento-paternidade>>. Acesso em: 23 jun. 2026.

brasileiro, em que o reconhecimento do vínculo de filiação frequentemente não se exaure no momento da elaboração da certidão de nascimento, projetando-se para momento posterior em parcela significativa dos casos. Tal quadro demonstra que a controvérsia analisada neste estudo não se limita a uma construção abstrata do Direito Sucessório, mas incide diretamente sobre situações concretas em que o reconhecimento da filiação ocorre de forma tardia, com repercussões diretas sobre o exercício das pretensões dele decorrentes.

Nesse cenário, a problemática analisada neste estudo ganha especial relevo quando confrontada com o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.200, especialmente no que se refere à fixação do termo inicial para o exercício das pretensões sucessórias. Isso porque, em um contexto no qual o reconhecimento da paternidade se dá de maneira tardia, a definição de marcos temporais rígidos e desvinculados dessa realidade fática pode comprometer o próprio acesso à justiça e à efetividade de um direito derivado da filiação.

O presente estudo adota abordagem qualitativa, desenvolvida mediante revisão bibliográfica, legislativa e análise de julgado, com especial atenção ao acórdão proferido pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.200. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, examinando-se a natureza jurídica da filiação, sua relação com a identidade pessoal e os efeitos sucessórios dela decorrentes. Em seguida, procede-se ao estudo do instituto da prescrição, sobretudo da teoria da *actio nata* em suas vertentes objetiva e subjetiva, para, ao final, analisar criticamente a tese firmada pelo STJ, verificando sua compatibilidade com o regime jurídico da filiação, com a sistemática sucessória brasileira e com os fundamentos que orientam a disciplina prescricional no ordenamento jurídico pátrio.

1. FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

1.1 Noção e relevância da filiação

No campo jurídico, a filiação é compreendida como o vínculo de parentesco que une pais e filhos, do qual decorrem múltiplos efeitos desde sua constituição. A esse respeito, Sílvio de Salvo Venosa coloca que: “[s]ob perspectiva ampla, a filiação compreende todas as relações, e respectivamente sua constituição, modificação e extinção, que têm como sujeitos os pais em relação aos filhos”⁴.

Entretanto, a relação de filiação não se restringe ao vínculo biológico. Maria Helena Diniz, por exemplo, conceitua a filiação como o vínculo existente entre pais e filhos, destacando que ela também pode assumir natureza socioafetiva, especialmente nas hipóteses de adoção e reprodução assistida heteróloga. Para a autora, trata-se da relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo igualmente decorrer de vínculo socioafetivo entre pai adotivo e filho adotado ou oriundo de técnicas de reprodução assistida⁵. Tal compreensão encontra respaldo no próprio Código Civil, especialmente no art. 1.597, incisos III e V, ao presumir concebidos na constância do casamento os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, ainda que falecido o marido, bem como aqueles oriundos de inseminação artificial heteróloga previamente autorizada.

Dessa forma, a filiação no Direito brasileiro não se limita à origem genética, resultando da conjugação de múltiplos fundamentos juridicamente reconhecidos, dentre os quais se inserem os elementos biológicos e afetivos. Tal compreensão evidencia a superação de uma concepção estritamente biológica da parentalidade para afirmar o seu duplo fundamento⁶.

A filiação projeta-se diretamente na esfera dos direitos da personalidade, relacionando-se à afirmação da identidade pessoal, incluindo direito ao nome e ao conhecimento da própria ancestralidade. Sob essa perspectiva, o reconhecimento da origem familiar integra a historicidade do sujeito e constitui importante elemento para sua inserção social.

⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v. 5. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2026, p. 199.

⁵ DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2026, p. 485.

⁶ Cf. BRASIL. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. *Cit.*

Nessa linha, Maria Celina Bodin Moraes sustenta que o direito à identidade pessoal compreende duas dimensões distintas: a estática e a dinâmica. A identidade estática abrange elementos como o nome, a origem genética, a identificação física e a imagem, enquanto a identidade dinâmica se relaciona à verdade biográfica, ao estilo individual e à forma de inserção social da pessoa⁷. A partir dessa compreensão, evidencia-se que a filiação ultrapassa a mera atribuição de um estado jurídico de parentesco, compondo a própria identidade da pessoa ao lhe assegurar o acesso à sua origem biológica, à sua história familiar e a uma dimensão essencial de sua identidade.

Nesse contexto, ao apreciar a controvérsia relativa ao direito ao conhecimento da origem biológica no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.889/DF (Tema 392), o Ministro Carlos Ayres Britto reconheceu que a possibilidade de reconstrução da própria história e biografia a partir da identificação dos ascendentes integra a identidade pessoal, qualificando-se como manifestação de fundamentalidade evidente⁸. Na mesma oportunidade, ao evidenciar a conexão entre identidade pessoal e direitos dela decorrentes, o ministro asseverou que:

sem esse reconhecimento da própria identidade biológico-familiar, genealógica, o indivíduo deix[a] de desfrutar de outros direitos fundamentais, como, por exemplo, o **direito de herança**. Claro que tem conotação patrimonial, material, sim, mas é direito igualmente previsto na Constituição e depende dessa busca da identidade, [...] que realmente é uma busca da identidade pessoal⁹ [destacaram-se].

Reconhecida a amplitude do fenômeno filial e a diversidade de efeitos que dele irradiam, verifica-se que o direito à herança decorre da própria condição de filho. A aptidão para suceder, portanto, não se apresenta como realidade dissociada da identidade familiar da pessoa, mas como consequência normativa decorrente da sua inserção na relação de parentesco.

⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. Nome: sobre o nome da pessoa humana. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 7, p. 38-59, out./dez. 2000.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 363.889/DF** [Tema 392 da repercussão geral]. Voto do Min. Carlos Ayres Britto. Julgado em: 02 jun. 2011. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp?txtTituloTema=392>>. Acesso em: 28 jun. 2026. P. 129.

⁹ BRASIL. Recurso Extraordinário n. 363.889/DF. *Cit.*, p. 129.

1.2 Natureza jurídica do reconhecimento da filiação

Em razão das repercussões jurídicas associadas ao estado de filiação, é importante examinar a natureza desse vínculo.

Quando se analisa especificamente a filiação de natureza biológica em hipóteses de investigação de paternidade *post mortem*, constata-se que o vínculo de paternidade não decorre da decisão judicial que a reconhece ou do registro civil que dela prossegue, mas da própria relação biológica de ascendência e descendência, juridicamente tutelada desde a concepção e consolidada com o nascimento com vida (conforme disposição do art. 2º, CC). Dessa maneira, ainda que determinados efeitos jurídicos dependam de posterior certificação estatal, o vínculo filial biológico possui existência jurídica anterior à sua formalização registral.

Nessa perspectiva, o reconhecimento da paternidade biológica, inclusive quando realizado *post mortem*, possui natureza eminentemente declaratória, e não constitutiva, porquanto se destina a atribuir certeza e oponibilidade a uma situação jurídica preexistente no plano fático e biológico-jurídico.

Tal compreensão foi tratada em um dos casos analisados quando da fixação do Tema Repetitivo n.º 1.200 pelo STJ:

Reconheceu-se, inclusive, que a imprescritibilidade da pretensão atinente ao reconhecimento do estado de filiação – **concebida como uma ação declaratória (pura), na qual se pretende, tão somente, a obtenção de uma certeza jurídica**, atribuindo-se a ela, em verdade, o caráter de perpetuidade, já que não relacionada nem à reparação/proteção de um direito subjetivo violado, nem ao exercício de um direito potestativo [...] [destacou-se]^{10 11}.

Sob essa perspectiva declaratória, compreende-se que a filiação biológica decorre diretamente da própria relação de ascendência genética, estabelecida no plano fático desde a concepção e consolidada com o nascimento com vida, sendo independente de qualquer formalização registral ou judicial. Por essa razão, o provimento judicial limita-se a conferir certeza, publicidade e eficácia jurídica a uma

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **Recurso Especial n. 2.034.650/SP**. Julgado em 22 de maio de 2024. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202203347905>>. Acesso em: 28 jun. 2026, p. 8.

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **Recurso Especial n. 2.029.809/MG**. Julgado em 22 maio 2024. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202203082686>>. Acesso em: 28 jun. 2026, p. 8.

situação preexistente, sem interferir na sua origem, razão pela qual o estado de filho, na perspectiva biológica, antecede o reconhecimento estatal.

Nesse quadro, o reconhecimento de paternidade *post mortem* não altera a estrutura do vínculo, mas apenas o torna juridicamente cognoscível após a morte do genitor. Trata-se, portanto, de situação em que o estado de filiação já integra a esfera jurídica da pessoa desde a sua formação biológica, sendo posteriormente apenas declarado, sem que disso resulte qualquer constituição superveniente de parentesco.

Essa premissa se reforça ao se considerar que o reconhecimento da filiação produz efeitos *ex tunc*, retroagindo ao momento da origem do vínculo, nos termos do art. 1.616 do Código Civil, de modo que a decisão judicial não institui a filiação, mas apenas a declara e a torna juridicamente oponível.

É justamente a partir dessa lógica que se delineia a problemática central enfrentada neste estudo. Se o estado de filiação biológica é apenas declarado e retroage à origem da relação jurídica, o reconhecimento *post mortem* evidencia que a condição de filho não emerge com a sentença, mas apenas é juridicamente certificada por ela, permanecendo vinculada, desde sempre, ao próprio dado da ascendência e da identidade familiar que compõe o núcleo da personalidade.

Nesse sentido, considerando que a filiação biológica se projeta como elemento estruturante da identidade pessoal, da qual a ancestralidade e a inserção no núcleo familiar constituem expressões diretas, os efeitos sucessórios a ela vinculados também encontram seu fundamento originário no nascimento com vida, marco de aquisição da personalidade jurídica. Por essa razão, embora o reconhecimento da filiação possua natureza declaratória e produza efeitos retroativos, os direitos sucessórios não decorrem da decisão judicial que os reconhece, mas da própria identidade filial por ela certificada. Assim, a vocação hereditária na sucessão legítima surge como projeção jurídica necessária da condição de descendente existente desde a abertura da sucessão, independentemente do momento em que venha a ocorrer o reconhecimento formal da filiação.

2. EFEITOS SUCESSÓRIOS DA FILIAÇÃO NO BRASIL

2.1 Posição sucessória dos filhos

A filiação ocupa posição importante no ordenamento jurídico brasileiro por constituir o ponto de partida a partir do qual se estruturam não apenas vínculos familiares, mas também a própria identidade pessoal, da qual irradiam efeitos existenciais e patrimoniais. Nesse sentido, projeta consequências que ultrapassam a esfera relacional do Direito de Família, alcançando diretamente o campo do Direito das Sucessões, na medida em que é justamente dessa condição que emerge a qualidade de herdeiro legítimo necessário (arts. 1.829, I e 1.845, CC). Assim, os direitos sucessórios não se apresentam como um acréscimo externo ao estado de filiação, mas como uma de suas projeções jurídicas.

No Brasil, conforme dispõe o art. 1.786 do Código Civil, "a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade", estruturando-se as modalidades de sucessão legítima e testamentária. Nesse arranjo normativo, a sucessão testamentária traduz a manifestação da autonomia privada no âmbito patrimonial, permitindo ao titular dispor de seus bens dentro dos limites legais. Em contraposição, a sucessão legítima opera como mecanismo de incidência obrigatória da lei, estruturando a transmissão da herança a partir dos vínculos de parentesco reconhecidos pelo ordenamento jurídico, independentemente de manifestação de vontade do *de cujus*.

Esse caráter supletivo da sucessão legítima não significa que ela opere de forma aleatória, mas que sua incidência depende de situações específicas previamente previstas em lei. Em outras palavras, ela incide quando inexistente disposição testamentária eficaz, quando o testamento não contempla a integralidade do patrimônio deixado pelo falecido ou quando se verifica sua nulidade, rompimento ou caducidade (art. 1.788, CC)¹². Além disso, sua incidência também se faz presente nas hipóteses em que a lei assegura a legítima aos herdeiros necessários, circunstância que limita a liberdade testamentária (art. 1.789, CC). Trata-se, portanto, de um regime juridicamente condicionado.

Dessa maneira, as modalidades sucessórias podem incidir isolada ou concomitante. A sucessão será simultaneamente legítima e testamentária quando o

¹² NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. V. 6: Direito das Sucessões. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 31.

testamento não abranger a integralidade da herança, hipótese em que a parcela não contemplada será deferida aos herdeiros legítimos (art. 1.788, CC), bem como quando existirem herdeiros necessários, situação em que as disposições testamentárias ficam limitadas à parte disponível do patrimônio, reservando-se a legítima aos sucessores protegidos por lei (art. 1.789, CC).

A partir dessa estrutura, a sucessão legítima organiza-se por meio de um sistema de chamamento sucessório progressivo, denominado ordem de vocação hereditária, mediante o qual a lei estabelece critérios objetivos de proximidade familiar para definição dos sucessores. Essa lógica encontra previsão no art. 1.829 do Código Civil, segundo o qual:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

A leitura do dispositivo evidencia que o sistema sucessório não opera de forma aleatória, mas por um modelo de exclusão progressiva, no qual a existência de descendentes impede o chamamento das demais classes sucessórias, de modo que a vocação hereditária estrutura previamente a organização da transmissão patrimonial. Essa dinâmica demonstra que a sucessão legítima se organiza por um chamamento necessariamente hierarquizado, no qual a transmissão dos bens ocorre conforme a posição ocupada na ordem legal e a proximidade do vínculo familiar. Nesse sentido:

Os herdeiros adquirem os bens por direito próprio – *iure proprio*. É a modalidade mais comum e normal da sucessão legítima. A herança é deferida a cada um individualmente ou por cabeça – *in capita*. Cada descendente recebe o que lhe cabe; na falta de descendentes, devolve-se o acervo aos ascendentes, também individualmente; não havendo ascendentes, ao cônjuge; na falta deste, aos colaterais; e em os não havendo, ao Estado¹³.

A própria lógica de transmissão automática evidencia que a posição dos descendentes na sucessão não decorre de um evento posterior à morte, mas de uma estrutura jurídica previamente estabelecida em lei, cuja eficácia se projeta no

¹³ PEREIRA, Caio Mário Pereira da Silva. **Instituições de Direito Civil**: direito das sucessões. V. VI. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 105.

momento da abertura da sucessão. É justamente por isso que a posição dos descendentes não se limita a um critério de preferência na ordem de chamamento, mas representa elemento estruturante do sistema sucessório brasileiro. Essa centralidade é juridicamente reforçada pela sua qualificação como herdeiros necessários, nos termos do art. 1.845 do Código Civil, categoria que recebe tutela especial fundada na proteção do núcleo familiar e na preservação do patrimônio em favor da descendência.

A consequência dessa qualificação projeta-se diretamente na disciplina da disponibilidade patrimonial, uma vez que o art. 1.846 da mesma lei estabelece que “pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança”, denominada legítima. Trata-se de limitação legal à autonomia privada fundada na proteção conferida aos vínculos familiares reconhecidos pelo ordenamento.

Nessa perspectiva, a estrutura sucessória projeta uma relação de causa e efeito juridicamente vinculante: a condição de filho (filiação) atrai a qualidade de herdeiro necessário, que, por sua vez, aciona automaticamente o regime de proteção da legítima, consolidando uma limitação objetiva à autonomia privada do *de cuius*.

Logo, a estrutura sucessória evidencia uma relação juridicamente vinculante entre o estado de filiação e a vocação hereditária. A condição de filho, enquanto expressão da identidade pessoal e vínculo de parentesco juridicamente reconhecido, constitui o fundamento imediato da qualidade de herdeiro necessário, da qual decorre, por consequência lógica, a incidência do regime de proteção da legítima. Trata-se, assim, de limitação estrutural à autonomia privada do *de cuius*, inerente ao próprio desenho normativo da sucessão legítima.

Essa proteção não se apresenta como mera faculdade ou expectativa jurídica, mas como imposição de ordem pública que se dá automaticamente com a abertura da sucessão, momento em que se consolida a titularidade da legítima em favor dos herdeiros necessários. A sistemática sucessória, nesse ponto, apresenta coerência interna ao pressupor o encadeamento necessário entre o estado de filiação e o surgimento dos efeitos sucessórios.

2.2 Filiação como fundamento da vocação hereditária

Com efeito, a aptidão sucessória dos descendentes não decorre da abertura da sucessão em si, mas da prévia existência do vínculo filial, que funciona como elemento estruturante da própria vocação hereditária. A morte do autor da herança não cria a condição de herdeiro, limitando-se a desencadear efeitos jurídicos associados à posição anteriormente ocupada pela pessoa na estrutura familiar. Em outras palavras, é a filiação que atribui ao sujeito a qualidade de sucessível, sendo a sucessão mera consequência patrimonial do estado de filho.

Nessa perspectiva, a condição de descendente passa a operar como fundamento imediato da vocação hereditária, evidenciando que os direitos sucessórios não se constituem como consequência externa ao vínculo filial, mas decorrem diretamente dele. A inserção da pessoa na ordem sucessória representa, portanto, uma manifestação patrimonial da posição jurídica decorrente da filiação.

É justamente a partir dessa lógica que se compreende o art. 1.784 do Código Civil, pelo qual se coloca o princípio de *saisine* no Direito brasileiro, ao estabelecer que "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários". O dispositivo parte da premissa de que a qualidade de herdeiro não é constituída no momento da morte, mas apenas produz efeitos patrimoniais a partir dela, em razão de uma posição jurídica previamente definida pelo ordenamento.

A esse respeito, nenhuma herança permanece sem titular, não se exigindo qualquer ato, formal ou informal, de autoridade judicial ou do próprio herdeiro para que se opere a transferência da herança. Nesse sentido, entende Paulo Lôbo:

O desconhecimento da existência de herdeiro, ou o desconhecimento do paradeiro do único parente sucessível não implicam ficar a herança sem transmissão. Só há herança se alguém herda, porque isso resulta do princípio da *saisine*. Se o parente ausente não se apresenta, ou se o que se imaginava existente não existe, ou renúncia, se também não há cônjuge ou companheiro de união estável, herda a Fazenda Pública ou ente estatal (dependendo do local do bem, o Município, ou o Distrito Federal, ou a União, está para os Territórios Federais)¹⁴.

As premissas decorrentes do princípio da *saisine* evidenciam que a transmissão da herança não cria a condição sucessória legítima dos descendentes,

¹⁴ LÔBO, Paulo. Direito constitucional à herança, *saisine* e liberdade de testar. **Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família**: Famílias: pluralidade e felicidade. Belo Horizonte: IBDFAM, 2013, p. 35-46.

mas apenas desencadeia os efeitos patrimoniais inerentes a uma posição jurídica anteriormente definida pela filiação. Embora a abertura da sucessão opere a imediata transferência do acervo hereditário, a vocação dos filhos encontra fundamento no próprio estado de filiação, que os insere previamente na ordem sucessória. Assim, a sucessão *causa mortis* projeta, no âmbito patrimonial, consequências jurídicas que decorrem diretamente da identidade filial reconhecida pelo ordenamento.

De maneira semelhante, Albuquerque Filho sustenta que

o simples fato d[e] a criança existir e uma vez comprovada a relação de parentesco já seria suficiente para fazer inserir, na ordem de vocação hereditária, um herdeiro legítimo, da classe dos descendentes, de primeiro grau, na condição de filho, com direito à sucessão¹⁵.

Reforça-se, assim, a ideia de que a condição sucessória decorre da própria filiação e não de elaboração registral. Tal constatação assume especial relevância em caso de reconhecimento de paternidade *post mortem*. Nele, embora a declaração judicial da filiação ocorra após a abertura sucessória, o vínculo filial não se constitui com a sentença, mas apenas é juridicamente reconhecido. O provimento jurisdicional limita-se a declarar situação jurídica preexistente, sem interferir na origem da relação de parentesco.

Desse modo, sendo o reconhecimento da filiação de natureza declaratória e dotado de eficácia retroativa, a condição de filho não surge com a decisão judicial. Por consequência, a posição sucessória dela decorrente também não se constitui a partir da sentença, mas decorre diretamente do vínculo filial posteriormente reconhecido.

Por essa razão, o reconhecimento *post mortem* da paternidade não introduz a pessoa na ordem sucessória, mas apenas certifica juridicamente a posição que já decorria da relação de filiação. A sentença, portanto, não cria a condição de herdeiro, assim como não cria a condição de filho, limitando-se a declarar situação jurídica preexistente.

É justamente a partir dessa premissa que se torna possível compreender a forma pela qual o ordenamento disciplina a transmissão patrimonial *causa mortis*. Uma vez reconhecido que a vocação hereditária legal dos descendentes encontra

¹⁵ ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. **Fecundação artificial post mortem e o direito sucessório**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família e dignidade humana. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thompson, 2006, p. 173-174.

fundamento direto na condição de filho, impõe-se examinar o regime jurídico sucessório no qual se projetam os efeitos patrimoniais dessa condição.

É por meio dessa lógica que emerge a necessidade de examinar a compatibilidade entre a natureza declaratória do reconhecimento da filiação biológica, os efeitos retroativos que dele decorrem e a incidência de marcos prescricionais aptos a limitar o exercício das pretensões sucessórias. Se a titularidade hereditária decorre diretamente da condição de filho e se projeta desde a abertura da sucessão, impõe-se investigar se a fixação de termo inicial desvinculado do efetivo reconhecimento do vínculo filial harmoniza-se com a lógica interna do sistema sucessório brasileiro.

3. PRESCRIÇÃO NO RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO E NA PETIÇÃO DE HERANÇA

3.1 Noção e relevância da prescrição

Reconhecido que os direitos sucessórios decorrem da própria condição de filho, a discussão passa a se concentrar nos limites temporais estabelecidos pelo ordenamento para o seu exercício. Diante da persistência de situações de reconhecimento *post mortem* de paternidade biológica no contexto brasileiro, em que o acesso aos efeitos jurídicos da filiação frequentemente depende de prévia atuação jurisdicional, torna-se necessário examinar os critérios adotados juridicamente para definir quando uma pretensão pode ser exercida e por quanto tempo permanece exigível. É nesse contexto que se insere o instituto da prescrição, tradicionalmente concebido como mecanismo de estabilização das relações jurídicas e de promoção da segurança jurídica¹⁶.

A prescrição pode ser compreendida como o “encobrimento (ou extinção, na letra do art. 189 do Código Civil) da eficácia de determinada pretensão (perda do poder de efetivar o direito a uma prestação), por não ter sido exercitada no prazo legal”¹⁷. Em sentido semelhante, Nery a define como “causa extintiva da pretensão de direito material pelo seu não exercício no prazo estipulado em lei”¹⁸. Ambas as conceituações evidenciam que o instituto se relaciona diretamente à dimensão temporal das relações jurídicas, disciplinando as consequências decorrentes da inércia do titular da pretensão durante o lapso temporal fixado pelo ordenamento.

Nessa perspectiva, importa destacar que a prescrição não atinge o direito subjetivo de ação, assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, tampouco extingue o direito material em si considerado. Sua incidência recai, em regra, sobre a pretensão decorrente da violação do direito, compreendida como o poder de exigir coercitivamente determinada prestação perante o Poder Judiciário. Por essa razão, a prescrição não impede o acesso à jurisdição, mas afeta a

¹⁶ JADOUL, Pierre. L'évolution de la prescription en droit civil. In: GÉRARD, Philippe *et al.* (ed.). **L'accélération du temps juridique**. Bruxelas: Presses universitaires Saint-Louis Bruxelles, 2000, p. 749-766.

¹⁷ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. V. 1. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 428.

¹⁸ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil comentado**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 467.

possibilidade de obtenção da tutela jurisdicional voltada a satisfazer a pretensão deduzida, operando sobre a exigibilidade do direito e não sobre sua existência ou sobre a faculdade de provocar a atuação estatal.

Precisamente em razão de seus efeitos sobre a exigibilidade das pretensões, a prescrição encontra fundamento em valores que transcendem os interesses das partes, vinculando-se à segurança jurídica e à estabilidade das relações sociais. Trata-se de mecanismo voltado à consolidação de situações que, pelo decurso do tempo e pela ausência de exercício da pretensão, passam a reclamar proteção em favor da previsibilidade das relações jurídicas. Nesse sentido, Maria Helena Diniz destaca que:

Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado. Violado um direito nasce para o seu titular a pretensão (*Anspruch*), ou seja, o poder de exigir, em juízo, uma prestação que lhe é devida¹⁹.

Compreende-se, assim, que a prescrição não se apresenta como mera penalização da inércia do titular, mas como instrumento destinado a harmonizar a tutela dos direitos subjetivos com a necessidade de estabilidade das relações jurídicas. Vincula-se, nesse sentido, a valores de ordem, segurança e paz social, promovendo a certeza das relações jurídicas²⁰ e evitando que situações consolidadas permaneçam indefinidamente expostas à instabilidade. Por conseguinte, o decurso do tempo sem o exercício da pretensão produz legítimas expectativas de consolidação das situações existentes, justificando a imposição de limites temporais ao seu exercício e evitando que controvérsias permaneçam indefinidamente abertas à rediscussão.

3.2 Teoria da *actio nata*

A definição dos limites temporais para o exercício de dada pretensão depende de se identificar previamente o momento em que a pretensão surge e se torna apta ao exercício. É justamente nesse ponto que assume relevância a teoria da *actio nata*, disposta no art. 189 do Código Civil, segundo o qual “violado o direito, nasce

¹⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. V. 1. 26. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 405.

²⁰ BEVILAQUA, Clovis. **Código Civil Comentado**. V. 1. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1944, p. 459.

para o titular a pretensão”. A interpretação desse dispositivo deu origem a distintas construções doutrinárias acerca do termo inicial da fluência do prazo prescricional, especialmente a partir das formulações objetiva e subjetiva da *actio nata*.

A construção da *actio nata* parte da premissa de que o início do prazo prescricional está vinculado ao momento em que o titular do direito pode efetivamente apresentar a pretensão em juízo. Isso significa dizer que o exercício do direito de ação pressupõe, de um lado, a existência de um direito atual, certo e exigível e, de outro, a ocorrência de uma situação que o torne juridicamente reclamável, normalmente associada à sua violação²¹. A partir dessa lógica, compreende-se que a configuração da violação do direito ocupa posição central na deflagração do prazo prescricional, na medida em que é ela que torna o direito exigível e, conseqüentemente, apto à tutela jurisdicional.

Nesse sentido, Savigny destaca que “enquanto um direito não existe, não é possível descuidar do seu exercício nem o perder por negligência. Para que uma prescrição tenha início é preciso, pois, uma *actio nata* (*actioni nondum natae non praescribitur*)”²². Todavia, embora a vinculação entre o nascimento da pretensão e a ocorrência da violação do direito constitua ponto comum da teoria da *actio nata*, a delimitação do momento em que essa violação se aperfeiçoa para fins de início da contagem prescricional não se mostra isenta de controvérsias. Isso porque a violação pode ser compreendida tanto sob um viés estritamente objetivo, centrado na ocorrência do fato lesivo em si, quanto sob uma perspectiva que considera as condições concretas de exercício da pretensão pelo titular. É precisamente dessa distinção que decorrem as formulações objetiva e subjetiva da teoria mencionada, desenvolvidas para definir o termo inicial da fluência do prazo prescricional.

A vertente objetiva da *actio nata* compreende que o prazo prescricional tem início no momento em que ocorre a violação do direito, independentemente de qualquer elemento relacionado ao conhecimento ou à percepção do titular acerca da lesão sofrida. Nesse sentido, esclarece Humberto Theodoro Júnior:

Nossa lei não exige senão que tenha ocorrido a violação do direito do credor e que a partir de então tenha decorrido o prazo extintivo da pretensão, sem que o lesado a tenha exercitado (CC, art. 189). Não

²¹ SAVIGNY, Friedrich Carl von. **Sistema del derecho romano actual**. Trad. Genoux, M. C. Granada: Editorial Comares, 2005, p. 896.

²² SAVIGNY. Sistema..., *cit.*, p.896.

entra, na conceituação legal, qualquer referência à inércia culposa ou à insciência da lesão por parte do credor²³.

Nessa perspectiva, basta a ocorrência do fato jurídico capaz de tornar a pretensão exigível para que se inicie a fluência do prazo prescricional, sendo irrelevante que o titular desconheça a existência da lesão, sua extensão ou mesmo a identidade do responsável. O critério adotado é, portanto, objetivo e abstrato, vinculado exclusivamente à ocorrência da violação e à consequente possibilidade jurídica de exercício da pretensão.

Em sentido diverso, a vertente subjetiva sustenta que a pretensão surge quando o titular adquire conhecimento ou possui condições razoáveis de adquirir conhecimento, da violação do direito e de suas consequências. Parte-se da premissa da necessidade de ciência da lesão como pressuposto para o início da contagem dos prazos prescricionais²⁴, uma vez que não se pode imputar inércia a quem desconhece a própria lesão ou não dispõe de elementos suficientes para exercer adequadamente a pretensão em juízo. Nessa perspectiva, o nascimento da pretensão sujeita à prescrição não depende apenas da existência objetiva da violação do direito, mas também da possibilidade de seu conhecimento pelo titular, de modo que a fluência do prazo prescricional pressupõe a cognoscibilidade da lesão e de seus efeitos.

A distinção entre ambas as formulações repousa, portanto, na relevância atribuída ao elemento subjetivo do conhecimento. Enquanto a teoria objetiva considera suficiente a ocorrência da lesão para deflagrar o prazo prescricional, a teoria subjetiva exige que o titular esteja em condições de conhecer a violação e exercer a pretensão dela decorrente.

3.3 Repercussões da vertente *actio nata* na petição de herança

A compreensão da *actio nata* assume papel central na compreensão da controvérsia envolvendo a prescrição da ação de petição de herança nos casos de reconhecimento *post mortem* de filiação biológica. Nessa hipótese, a discussão ultrapassa a mera identificação abstrata do evento jurídico que marca a abertura da sucessão, alcançando a própria viabilidade concreta de exercício da pretensão

²³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Prescrição e decadência**. 2. ed. Rio de Janeiro: GEN; Forense, 2021, p. 32.

²⁴ LEAL, Antônio Luís da Câmara. **Da prescrição e da decadência**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 23.

sucessória. Isso porque o direito de reclamar a herança, embora decorra do estado de filiação, em regra somente se torna efetivamente exercitável a partir do reconhecimento jurídico desse vínculo, o que condiciona não apenas a demonstração da qualidade de herdeiro, mas a própria legitimação processual para o ajuizamento da demanda.

Nesse contexto, o Direito Sucessório não se apresenta como situação autônoma e desvinculada, mas como consequência direta do estado de filiação. Ainda que a herança possua conteúdo patrimonial, sua origem fundamenta-se em um direito de natureza existencial, personalíssima e imprescritível, qual seja, a condição de filho. Trata-se, portanto, de uma relação jurídica cuja origem está no reconhecimento da filiação, cujos efeitos ultrapassam a esfera patrimonial e repercutem na dimensão existencial da pessoa, especialmente no que se refere à sua identidade e às relações de pertencimento, razão pela qual não pode ser integralmente dissociada dos direitos da personalidade que lhe servem de fundamento.

Sob essa ótica, a fixação do termo inicial da prescrição na abertura da sucessão, nos termos do prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil, conforme consolidado no Tema n.º 1.200 do Superior Tribunal de Justiça²⁵, parte de uma lógica estritamente objetiva, que toma como marco inicial a morte do autor da herança, independentemente da situação jurídica concreta do titular da pretensão naquele momento. Tal compreensão desconsidera hipóteses em que o vínculo de filiação ainda não se encontra juridicamente reconhecido quando da abertura da sucessão.

Em casos de reconhecimento *post mortem* de filiação biológica, essa circunstância assume especial relevância, pois a pessoa não dispõe de reconhecimento jurídico que lhe confere legitimidade para o exercício da pretensão hereditária. Nessa perspectiva, a exigência de observância do prazo prescricional a partir da sucessão projeta seus efeitos sobre uma realidade em que, muitas vezes, a própria condição de herdeiro ainda não se encontra formalmente constituída.

Nessas situações, a aplicação rígida do critério objetivo produz um descompasso entre o plano abstrato da norma e as condições concretas de exercício do direito, sobretudo porque o estado de filiação, embora imprescritível,

²⁵ BRASIL. Tema Repetitivo 1200. *Cit.*

nos termos da Súmula n.º 149 do Supremo Tribunal Federal²⁶, constitui pressuposto lógico e jurídico indispensável à produção dos efeitos sucessórios. Em outras palavras, o prazo prescricional pode ter início antes mesmo de consolidada a situação jurídica que viabiliza o próprio exercício pleno da pretensão hereditária.

Essa assimetria evidencia que o problema não reside na existência da prescrição em si, mas na compatibilidade de seu marco inicial com a estrutura do direito sucessório fundado na filiação. Em outras palavras, o debate não se dirige à legitimidade da incidência do instituto, mas à forma como se define o momento a partir do qual a pretensão passa a ser considerada exercitável no plano jurídico. Trata-se, portanto, de um ponto de tensão entre a lógica abstrata de contagem do prazo e as particularidades das situações em que a própria qualificação do sujeito como herdeiro depende de prévia definição jurídica do vínculo filial.

²⁶ BRASIL. Tema Repetitivo 1200. *Cit.*

4. TEMA REPETITIVO N. 1.200 DO STJ

4.1 Delimitação jurídica e fundamentos da tese firmada

A controvérsia relativa ao termo inicial da prescrição da ação de petição de herança, quando fundada no reconhecimento tardio da filiação, foi submetida ao rito dos recursos repetitivos perante a Segunda Seção do STJ, por meio da afetação dos Recursos Especiais n.º 2.029.809/MG²⁷ e n.º 2.034.650/SP²⁸. A afetação decorreu da multiplicidade de demandas envolvendo a mesma questão de direito, bem como da divergência jurisprudencial acerca da definição do marco inicial do prazo prescricional da pretensão hereditária nas hipóteses em que o estado de filiação somente é reconhecido após a abertura da sucessão.

A discussão assumiu especial relevância em razão da recorrência de ações de investigação de paternidade *post mortem*, nas quais o reconhecimento do vínculo paterno-filial ocorre anos, ou até mesmo décadas, após o falecimento do genitor. Nessas situações, embora a ação de investigação de paternidade seja imprescritível, permanecia controvertido se a pretensão de petição de herança estaria sujeita ao prazo prescricional contado da abertura da sucessão ou se esse prazo somente teria início após o reconhecimento judicial da filiação.

A divergência consolidou-se no âmbito das Turmas de Direito Privado do STJ. A Quarta Turma entendia que a sentença de reconhecimento da filiação possui natureza meramente declaratória e produz efeitos retroativos (*ex tunc*), de modo que o reconhecimento judicial não alteraria a data de aquisição da qualidade de herdeiro tampouco o termo inicial da prescrição da ação de petição de herança, o qual permaneceria vinculado à abertura da sucessão, em observância ao princípio da *saisine*²⁹. Em sentido diverso, a Terceira Turma sustentava que a pretensão sucessória somente poderia ser considerada efetivamente exercitável após o reconhecimento jurídico da filiação, uma vez que apenas a partir desse momento o

²⁷ BRASIL. Recurso Especial n. 2.029.809/MG. *Cit.*

²⁸ BRASIL. Recurso Especial n. 2.034.650/SP. *Cit.*

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 479.648/MS**. Julgado em 10 dez. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201400397592. Acesso em: 8 jul. 2026.

interessado passaria a ostentar, de forma juridicamente reconhecida, a condição necessária para pleitear os efeitos patrimoniais decorrentes do vínculo parental³⁰.

Diante desse cenário, a Segunda Seção do STJ concluiu, em 22 de maio de 2024, o julgamento dos recursos afetados, fixando a tese posteriormente cadastrada como Tema Repetitivo n.º 1.200, nos seguintes termos:

O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado³¹.

Ao apreciar a controvérsia, o STJ adotou como uma de suas premissas a distinção entre a natureza da ação de investigação de paternidade e a da ação de petição de herança. Para o Tribunal, embora ambas possam decorrer da mesma situação fática, qual seja, o reconhecimento tardio da filiação e a consequente pretensão ao exercício dos direitos sucessórios, tratam-se de pretensões autônomas e juridicamente independentes. Nessa perspectiva, entendeu que, enquanto a ação de investigação de paternidade se destina ao reconhecimento do estado de filiação, possuindo natureza declaratória e sendo imprescritível por tutelar direito da personalidade, a ação de petição de herança possui natureza eminentemente patrimonial, circunstância que justificaria a incidência do prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil.³²

Com base nessas premissas, o Tribunal considerou que, uma vez reconhecido que a decisão judicial não cria a condição de filho nem constitui a qualidade de herdeiro, limitando-se a declarar uma situação jurídica preexistente cujos efeitos retroagem ao momento da constituição do vínculo filial, a vocação hereditária também remonta à abertura da sucessão. Assim, por força do princípio da *saisine*, a transmissão da herança opera automaticamente em favor dos herdeiros legítimos e testamentários, independentemente de aceitação ou de reconhecimento judicial posterior.³³

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.762.852/SP**. Julgado em 18 maio 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201802212644. Acesso em: 8 jul. 2026.

³¹ BRASIL. Tema Repetitivo 1200. *Cit.*, p. 12.

³² BRASIL. Tema Repetitivo 1200. *Cit.*

³³ BRASIL. Tema Repetitivo 1200. *Cit.*, p. 07.

Sob essa ótica, o STJ concluiu que o reconhecimento superveniente da filiação não tem o condão de alterar o termo inicial da pretensão patrimonial tampouco de suspender, interromper ou impedir a fluência do prazo prescricional. Em outras palavras, admitir entendimento diverso implicaria permitir que o interessado influenciasse indiretamente o início da prescrição por meio do ajuizamento tardio da ação investigatória, em prejuízo da estabilidade das relações sucessórias e da segurança jurídica que informa o instituto da prescrição³⁴.

Tal entendimento foi construído a partir do julgamento conjunto dos Recursos Especiais n.º 2.029.809/MG e n.º 2.034.650/SP, cujas particularidades fáticas e jurídicas fundamentaram a formação do precedente qualificado.

No REsp n.º 2.029.809/MG, a controvérsia decorreu de demanda cumulativa de investigação de paternidade *post mortem* e petição de herança, na qual, após o reconhecimento judicial do vínculo filial em primeiro grau, discutiu-se a ocorrência de prescrição da pretensão patrimonial. O Tribunal de origem afastou a prejudicial de mérito sob o fundamento de que o prazo prescricional somente poderia ter início a partir do reconhecimento da filiação, por entender que apenas nesse momento surgiria a possibilidade concreta de exercício do direito hereditário³⁵. Ao apreciar a questão, o STJ rechaçou essa premissa, assentando que o termo inicial da prescrição se vincula à abertura da sucessão, nos termos da teoria objetiva da *actio nata* e do princípio da *saisine*, sendo irrelevante o reconhecimento posterior do estado de filiação para fins de contagem do prazo³⁶.

No REsp n.º 2.034.650/SP, a discussão igualmente envolveu ação de investigação de paternidade *post mortem* cumulada com pedido de efeitos sucessórios, tendo as instâncias ordinárias reconhecido a prescrição da pretensão hereditária. No recurso especial, discutiu-se a possibilidade de deslocamento do termo inicial do prazo prescricional em razão da definição tardia da filiação. O STJ, contudo, reafirmou a orientação já consolidada, no sentido de que a abertura da sucessão constitui o marco inicial da fluência do prazo prescricional da petição de herança, não sendo o reconhecimento superveniente da filiação apto a suspender, interromper ou postergar a prescrição, sob pena de afronta à segurança jurídica e à estabilidade das relações sucessórias³⁷.

³⁴ BRASIL. Tema Repetitivo 1200. *Cit.*, p. 08

³⁵ BRASIL. Recurso Especial n. 2.029.809/MG. *Cit.*

³⁶ BRASIL. Tema Repetitivo 1200. *Cit.*

³⁷ BRASIL. Recurso Especial n. 2.034.650/SP. *Cit.*

4.2 Tensões dogmáticas e defesa da teoria subjetiva da *actio nata* a partir do entendimento do STJ

O entendimento firmado pelo STJ suscita relevante tensão quando confrontada com a própria arquitetura dogmática do Direito Sucessório brasileiro, sobretudo diante da relação de dependência estrutural entre a vocação hereditária e a prévia definição do estado de filiação. Ainda que o Tribunal parta da premissa de que o reconhecimento judicial da paternidade possui natureza meramente declaratória, com efeitos *ex tunc*, essa premissa, embora juridicamente correta, não resolve a questão central que emerge das situações de filiação *post mortem*: a efetiva possibilidade de exercício da pretensão hereditária em condições de igualdade jurídica no momento da abertura da sucessão.

Como demonstrado ao longo deste estudo, a filiação não constitui simples fato biológico apto a irradiar efeitos patrimoniais. Trata-se de verdadeiro estado jurídico integrante da identidade pessoal, cuja tutela ultrapassa o âmbito das relações familiares para alcançar direitos de natureza existencial e patrimonial. Demonstrou-se, igualmente, que os direitos sucessórios não possuem autonomia em relação ao vínculo filial, mas representam projeção jurídica direta da condição de filho. A qualidade de herdeiro não decorre da sentença que reconhece a paternidade nem surge com a abertura da sucessão; ela encontra seu fundamento no próprio estado de filiação, sendo a sucessão apenas o momento em que essa posição jurídica produz consequências patrimoniais. Em outras palavras, a vocação hereditária não possui existência independente da filiação, mas constitui uma de suas manifestações jurídicas. Essa relação de dependência entre filiação e sucessão representa a premissa dogmática sobre a qual se desenvolveu toda a construção dos capítulos anteriores.

Os dados empíricos utilizados nesta pesquisa reforçam essa assimetria estrutural. Conforme exposto na introdução, parcela significativa dos registros de nascimento no Brasil permanece sem indicação paterna, sendo igualmente expressivo o número de pessoas cujo reconhecimento da paternidade ocorre apenas anos ou décadas após o nascimento. A ausência de filiação registral, portanto, não representa situação excepcional, mas realidade social recorrente. Em inúmeros casos, quando sobrevém a morte do genitor, o descendente ainda não dispõe de qualquer reconhecimento jurídico da filiação, circunstância que evidencia

que a abertura da sucessão frequentemente antecede a consolidação formal da identidade jurídica que o vincula ao núcleo familiar paterno.

É precisamente nesse ponto que emerge a principal inconsistência da fundamentação adotada pelo Tema n.º 1.200. O STJ parte de premissa que, em si mesma, não suscita objeções: a sentença de investigação de paternidade possui natureza declaratória e produz efeitos *ex tunc*, razão pela qual não cria a condição de filho nem constitui a qualidade de herdeiro, limitando-se a reconhecer situação jurídica preexistente. Todavia, da correta afirmação acerca da natureza do provimento jurisdicional, a Corte extrai conclusão diversa, ao entender que a retroatividade dos efeitos da filiação basta para justificar o início da fluência do prazo prescricional desde a abertura da sucessão. Essa conclusão, contudo, não decorre necessariamente da premissa adotada.

Com efeito, reconhecer que a filiação sempre existiu no plano jurídico não significa afirmar que o titular sempre esteve em condições de exercer, de forma efetiva, todas as pretensões dela decorrentes. A retroatividade da sentença resolve a questão da titularidade do direito, mas não elimina a necessidade de identificar quando seu exercício se tornou concretamente possível. São planos jurídicos distintos. Enquanto a natureza declaratória do provimento diz respeito à origem do vínculo de filiação e à titularidade dos direitos dele decorrentes, a disciplina da prescrição exige a identificação do momento em que a pretensão se torna efetivamente exigível. Ao tratar essas duas questões como se fossem equivalentes, o precedente acaba por confundir a retroatividade da titularidade do direito com a retroatividade da possibilidade de seu exercício.

Paradoxalmente, o próprio acórdão revela essa dependência ao reconhecer que o interessado poderá ajuizar ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança, propor ambas as ações em processos distintos, inclusive com suspensão da demanda sucessória até o julgamento da ação de estado, ou ainda deduzir a discussão acerca da filiação no âmbito da própria petição de herança³⁸. Em qualquer dessas hipóteses, o julgamento da pretensão patrimonial pressupõe, necessariamente, a demonstração da existência do vínculo paterno-filial. Em outras palavras, o próprio precedente admite que a definição da filiação constitui questão indispensável para o reconhecimento do direito sucessório.

³⁸ BRASIL. Tema Repetitivo 1200. *Cit.*, p. 8.

Surge, assim, uma contradição interna na construção argumentativa do Tema n. 1.200. De um lado, afirma-se que investigação de paternidade e petição de herança constituem pretensões autônomas, justamente para justificar que o ajuizamento da primeira não interfere na fluência do prazo prescricional da segunda. De outro, reconhece-se que o exame da pretensão hereditária depende, inevitavelmente, da definição do estado de filiação. A autonomia entre as ações revela-se, portanto, apenas processual, pois, sob o aspecto material, permanece íntegra a relação de dependência entre filiação e sucessão.

Essa conclusão contrasta diretamente com a construção desenvolvida nos capítulos anteriores deste trabalho. Demonstrou-se que os efeitos sucessórios não representam simples consequência patrimonial desvinculada da personalidade do indivíduo. Ao contrário, constituem projeção jurídica da própria identidade pessoal, pois decorrem do estado de filiação, que integra os direitos da personalidade e confere ao sujeito sua inserção jurídica no núcleo familiar. A vocação hereditária, por conseguinte, não possui fundamento autônomo; ela somente existe porque existe uma relação jurídica de filiação da qual deriva a qualidade de herdeiro. Dissociar, para fins prescricionais, a herança do estado de filiação significa romper justamente a unidade dogmática anteriormente reconhecida pelo próprio sistema sucessório.

Sob essa perspectiva, também é questionável a premissa adotada pelo precedente ao atribuir natureza exclusivamente patrimonial à ação de petição de herança como fundamento para a incidência da prescrição. Embora a pretensão sucessória possua inegável conteúdo econômico, seu fundamento jurídico não é exclusivamente patrimonial.

Conforme demonstrado ao longo deste estudo, a herança constitui projeção jurídica da própria condição de filho, da qual decorrem, simultaneamente, consequências existenciais e patrimoniais. A origem do direito sucessório repousa em um estado jurídico integrante da identidade pessoal, razão pela qual não se mostra coerente dissociar integralmente a pretensão hereditária do vínculo filial que lhe dá origem. Ao fazê-lo, o Tema n.º 1.200 fragmenta uma relação jurídica que o próprio ordenamento trata de forma unitária, convertendo em mera pretensão patrimonial um direito cujo fundamento permanece diretamente vinculado ao estado de filiação.

Essa constatação evidencia, ainda, que a leitura estritamente objetiva da *actio nata* revela-se insuficiente para captar a especificidade das hipóteses de

reconhecimento tardio da paternidade. A teoria objetiva considera suficiente a ocorrência da violação do direito para inaugurar a fluência do prazo prescricional, abstraindo as condições concretas em que a pretensão pode ser exercida. Nas ações de investigação de paternidade *post mortem*, entretanto, a controvérsia apresenta peculiaridade que não pode ser ignorada: embora a condição de filho preexistia à decisão judicial, o exercício da pretensão sucessória depende da existência de um reconhecimento jurídico que torne essa condição demonstrável e oponível perante terceiros e perante o próprio Poder Judiciário. Não se trata de negar a eficácia retroativa da sentença, mas de reconhecer que a retroatividade do vínculo filial não elimina a necessidade de verificar quando o titular passou a reunir condições efetivas para exercer a pretensão hereditária.

É justamente por essa razão que a teoria subjetiva da *actio nata* apresenta maior compatibilidade com a coerência interna do sistema jurídico. Conforme exposto anteriormente, essa construção vincula o nascimento da pretensão ao momento em que o titular possui ciência, ou, ao menos, possibilidade concreta de ciência da violação do direito e reúne condições jurídicas para exercê-lo. Nas hipóteses de reconhecimento tardio da paternidade, essa cognoscibilidade não se limita ao conhecimento biológico da possível existência do vínculo, mas pressupõe a consolidação jurídica da identidade filial, única capaz de tornar plenamente exercitáveis os efeitos sucessórios dela decorrentes.

Adotar essa compreensão não significa afastar a incidência da prescrição nem fragilizar a segurança jurídica. Tampouco implica atribuir imprescritibilidade à ação de petição de herança. O que se propõe é apenas a harmonização do instituto prescricional com os fundamentos que estruturam o próprio sistema jurídico. Se a herança representa projeção patrimonial de um estado jurídico integrante dos direitos da personalidade, não se revela compatível com essa estrutura admitir que o prazo prescricional possa escoar antes mesmo de estar juridicamente consolidada a condição da qual emerge a própria vocação hereditária. A vertente subjetiva, nesse contexto, não enfraquece a função estabilizadora da prescrição; ao contrário, permite compatibilizá-la com a natureza patrimonial-existencial dos direitos sucessórios, preservando a coerência interna entre filiação, identidade pessoal, sucessão e acesso efetivo à tutela jurisdicional.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve por objetivo examinar se, diante do reconhecimento tardio da filiação após o falecimento do genitor, revela-se adequado o entendimento firmado pelo STJ no Tema Repetitivo n.º 1.200, segundo o qual o prazo prescricional da ação de petição de herança inicia-se com a abertura da sucessão. Para responder a esse problema, partiu-se da premissa de que a definição do termo inicial da prescrição não pode ser analisada de forma isolada, exigindo a compreensão da relação jurídica da qual a pretensão hereditária se origina.

Ao longo da investigação, demonstrou-se que a filiação constitui estado jurídico integrante da identidade pessoal, do qual decorrem múltiplos efeitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico. Entre esses efeitos inserem-se os direitos sucessórios, cuja existência não decorre de fundamento autônomo, mas da própria condição jurídica de filho. A sucessão, portanto, não representa realidade independente da filiação, mas sua projeção patrimonial, circunstância que evidencia a estreita conexão entre esses institutos.

Nesse contexto, evidenciou-se que a sentença de investigação de paternidade possui natureza declaratória, limitando-se a reconhecer situação jurídica preexistente. O provimento jurisdicional não cria o vínculo de filiação nem constitui a qualidade de herdeiro, apenas declara uma realidade jurídica cujos efeitos retroagem ao nascimento. Essa premissa mostrou-se importante para compreender a origem dos direitos sucessórios, mas também para delimitar o alcance de seus efeitos na disciplina da prescrição.

A partir dessa construção, verificou-se que a controvérsia examinada não se restringe à incidência da prescrição sobre a ação de petição de herança. O verdadeiro problema consiste em definir se o reconhecimento de que a filiação preexiste ao pronunciamento judicial autoriza, por si só, a conclusão de que a pretensão sucessória sempre esteve em condições de ser exercida. Foi precisamente sobre essa relação entre filiação, sucessão e teoria da *actio nata* que se desenvolveu a análise do Tema Repetitivo n.º 1.200.

O exame do precedente permitiu constatar que o STJ adotou premissas compatíveis com a construção dogmática da filiação e da sucessão ao reconhecer a natureza declaratória da sentença investigatória e a retroatividade de seus efeitos. Todavia, a pesquisa evidenciou que essas premissas não conduzem,

necessariamente, à conclusão de que o prazo prescricional da ação de petição de herança deva fluir desde a abertura da sucessão, mesmo nas hipóteses em que o estado de filiação somente venha a ser reconhecido posteriormente. A eficácia retroativa da sentença esclarece a origem da titularidade do direito sucessório, mas não elimina a necessidade de examinar o momento em que a pretensão se torna efetivamente suscetível de exercício.

Diante desse percurso, confirmou-se a hipótese inicialmente formulada. A análise desenvolvida demonstrou que, em casos de reconhecimento tardio da filiação, a adoção da abertura da sucessão como termo inicial da prescrição privilegia uma leitura estritamente objetiva da teoria da *actio nata*, relegando a plano secundário circunstâncias diretamente relacionadas à formação e ao exercício da pretensão hereditária. Com isso, a disciplina prescricional afasta-se, gradativamente, da relação jurídica que lhe serve de fundamento.

Não se pretendeu, com esta pesquisa, afastar a incidência da prescrição nem questionar sua função de estabilização das relações jurídicas. Procurou-se demonstrar, antes, que a interpretação desse instituto deve preservar coerência com a estrutura da relação jurídica sobre a qual incide. Se os direitos sucessórios decorrem do estado de filiação, a definição do termo inicial da prescrição não pode abstrair as circunstâncias que condicionam o exercício da pretensão hereditária sem comprometer a unidade lógica existente entre esses institutos.

Sob essa perspectiva, a controvérsia examinada revela que a adequada compreensão da ação de petição de herança não depende apenas da aplicação dos institutos da filiação, da sucessão e da prescrição considerados isoladamente, mas da interpretação coerente da relação que se estabelece entre eles. Quando as premissas que estruturam esses institutos são analisadas de forma integrada, a definição do termo inicial da prescrição deixa de representar mera escolha entre marcos temporais e passa a refletir uma exigência de coerência do próprio sistema jurídico. É dessa coerência que depende a construção de soluções interpretativas capazes de preservar a harmonia entre a natureza declaratória da filiação, a origem dos direitos sucessórios e a função desempenhada pela prescrição no ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. **Fecundação artificial post mortem e o direito sucessório**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família e dignidade humana. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thompson, 2006.

BEVILAQUA, Clovis. **Código Civil Comentado**. V. 1. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1944.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 479.648/MS**. Julgado em 10 dez. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201400397592. Acesso em: 8 jul. 2026.

BRASIL. **Reconhecimento de paternidade**. Portal da Transparência: Registro Civil. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/reconhecimento-paternidade>. Acesso em: 23 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **Recurso Especial n. 2.029.809/MG**. Julgado em 22 maio 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202203082686>. Acesso em: 28 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 1.762.852/SP**. Julgado em 18 maio 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201802212644. Acesso em: 8 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **Recurso Especial n. 2.034.650/SP**. Julgado em 22 de maio de 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202203347905>. Acesso em: 28 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 363.889/DF** [Tema 392 da repercussão geral]. Voto do Min. Carlos Ayres Britto. Julgado em 02 jun. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp?txtTituloTema=392>. Acesso em: 28 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal: Plenário. **Recurso Extraordinário n. 898.060/SC** [Tema n. 622 da Repercussão Geral]. Acórdão julgado em 21 set. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp?txtTituloTema=622>. Acesso em: 24 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **Tema Repetitivo 1200**. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp>. Acesso em: 28 jun. 2026.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. V. 1. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. V. 1. 26. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2026.

JADOUL, Pierre. L'évolution de la prescription en droit civil. *In*: GÉRARD, Philippe *et al.* (ed.) **L'accélération du temps juridique**. Bruxelas: Presses universitaires Saint-Louis Bruxelles, 2000, p. 749-766.

LEAL, Antônio Luís da Câmara. **Da prescrição e da decadência**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

LÔBO, Paulo. **Direito constitucional à herança, saisine e liberdade de testar**. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família: Famílias: pluralidade e felicidade. Belo Horizonte: IBDFAM, 2013.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Nome: sobre o nome da pessoa humana. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 7, p. 38-59, out./dez. 2000.

NADER, Paulo. Curso de direito civil. V. 6: **Direito das Sucessões**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PEREIRA, Caio Mário Pereira da Silva. **Instituições de Direito Civil: direito das sucessões**. V. VI. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. **Sistema del derecho romano actual**. Trad. Genoux, M. C. Granada: Editorial Comares, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Prescrição e decadência**. 2. ed. Rio de Janeiro: GEN; Forense, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v. 5. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2026.